

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Prorrogação Contratual - 1º Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004.2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARÍ - PA. ADITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE - ART. 57, II, § 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no contrato oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Cachoeira do Arari/pa.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação do início, conclusão e entrega dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, ocorrendo os seguintes motivos, devidamente autuados em processo: **a)** alteração do projeto; **b)** fatos excepcionais; **c)** interrupção pela Administração; **d)** aumento de quantitativos; **e)** impedimentos da execução por atos de terceiros; e **f)** omissão da Administração em tomar providências.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de fatos excepcionais que interromperam a prestação do serviço de transporte escolar e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/93, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2019. Mas possuí a vigência contratual e mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opino pela possibilidade de realização do 1º aditivo requerido, vez que, a situação

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de agosto de 2020.

GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

Assinado de forma digital por
GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.